



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PARECER JURÍDICO N.º 96/2020

Assunto: Análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto em face da decisão da comissão na Tomada de Preço n.º 02/2020, do Fundo Municipal de Saúde.

Luiz Alves – SC, 16 de julho de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Autentika Engenharia e Construtora LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 29.084.108/0001-91, estabelecida na Rua Doutor Pedro Zimmermann, n.º 3252, sala 02, bairro Itoupavazinha, Blumenau/SC, nos autos da Tomada de Preços n.º 02/2020, que tem como objeto a seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada em serviços de construção civil para a reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Margio Melchiorretto, localizada na Rua Faustino Martini, bairro Rio do Peixe, Município de Luiz Alves/SC.

Na data de 26/06/2020 ocorreu a sessão de análise dos documentos da habilitação pela Comissão de Licitação.

Na referida sessão, a Comissão decidiu, quanto à licitante, ora Recorrente:

EM RELAÇÃO A EMPRESA AUTENTIKA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA AVALIA, A COMISSÃO, QUE ESTA NÃO APRESENTOU COMO SE PRECEITUA NO EDITAL, A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (6.5.1.2) RELATIVA À CONCRETAGEM, ÀS FORMAS E À LAJE.

Diante da decisão de inabilitação, a licitante apresentou recurso, e ao final do prazo para recorrer (03/07/2020) o órgão competente intimou as demais licitantes (06/07/2020) para contrarrazoar até a data de 13/07/2020, porém não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Ainda, o departamento de licitações solicitou resposta técnica da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento quanto aos recursos formulados, que prontamente foi atendido.

Dessa forma, após os mencionados trâmites legais, o caso veio para Parecer Jurídico.

É a síntese do essencial.



PARECER JURÍDICO

O presente recurso versa sobre questionamentos quanto à qualificação técnica exigida em edital e a consequente inabilitação da Recorrente. Antes da análise do caso, verificar-se-á o cumprimento dos pressupostos recursais.

Quanto ao prazo recursal, extrai-se da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Logo, considerando que a sessão de inabilitação da Recorrente ocorreu em 26/06/2020, o prazo recursal se esgotou no dia 03/07/2020. Assim, o recurso é tempestivo, pois as razões recursais foram apresentadas em 02/07/2020.

Ademais, há legitimidade da parte, tendo em vista que o recurso foi subscrito por advogado constituído por instrumento de procuração e um dos sócios da empresa, ora Recorrente.

Referente ao mérito do recurso, em síntese, a Recorrente se insurgiu contra o item 6.5.1.2, o qual exige a comprovação técnica de execução de “laje”, veja-se:

Inicialmente cumpre destacar que a Recorrente possui todo o acervo técnico seja de materiais ou métodos construtivos como por exemplo CONCRETO ARMADO, CONCRETO USINADO e demais modalidades que abrangem indiretamente as exigências compatíveis com a exigências específicas de CONCRETAGEM, FORMAS E LAJE, destarte pode-se qualificar que as exigências que não permitiram a habilitação da Recorrente são demadasiadamente específicas tornando-se irrelevantes para comprometer o resultado do desiderato da obra no esperado caso desta vencer o pleito.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento informou:

Temos inicialmente que, o processo desde seu início, seguiu todas as premissas da Lei 8666/93, e houve tempo hábil legal, para caso a empresa entendesse como excesso de formalismo as comprovações técnicas solicitadas pela Municipalidade, entrasse com pedido de impugnação. No entanto, o que pode ser verificado é que a empresa não possuía ainda no momento da





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

entrega dos documentos de habilitação a Certidão de Acervo Técnico que viesse a comprovar sua capacitação técnica exigida para o referido processo.

Em sequência, importante trazer a baila, que este Ente Municipal foi orientado pelo Tribunal de Conta do Estado de SC, no Processo n.º 1801124733, a *não realizar mais procedimentos licitatórios com exigência de qualificação técnica genérica, sem a definição de quais são os itens de maior relevância, nem quais os quantitativos mínimos exigidos e com unidade de medida não compatível com o serviço, em inobservância aos arts. 3º e 30, §1º, da Lei 8.666/93.*

Assim, informa-se que o Município apenas está seguindo as orientações do TCE/SC e definindo quais são os itens de maior relevância e quais são os quantitativos mínimos exigidos.

Além do exposto, denota-se que a Recorrente apresentou, apenas no recurso, a certidão de acervo técnico constando a execução de laje, nos termos exigidos em edital. Contudo, é cediço que toda a documentação habilitatória deve ser apresentada na data determinada no instrumento convocatório, em envelope lacrado, para que a Comissão faça a análise dos documentos apresentados.

O Recurso é cabível para se insurgir contra algum ato da Comissão, não para apresentar novo documento que deveria ter sido entregue na data da sessão.

De mais a mais, ainda que acima tenham sido despendidos alguns parágrafos para melhor responder ao recurso formulado, é notório que a fundamentação arguida pela Recorrente se emolduraria para impugnar o edital no momento oportuno, e não nesta ocasião, em que foi inabilitada.

Da análise da jurídica do caso, denota-se que a Lei n.º 8.666/93 determina que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Inclusive, o item 2.5 do edital dispõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

2.5 - Não sendo formulado pedido de esclarecimento ou impugnação nos prazos previstos na Lei n.º 8.666/93, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação dos documentos de habilitação e das propostas, sem a possibilidade de questionamentos posteriores.

Portanto, foi concedido momento oportuno para impugnação ao edital e a licitante, ora recorrente, deixou transcorrer *in albis*.

Dessa forma, deferir, eventualmente, a fundamentação da Recorrente, seria alterar o edital apenas para beneficiá-la, o que acarretaria grave violação ao princípio da impessoalidade.

O edital deve ser uno e interpretado da mesma maneira para todos os participantes. A Recorrente teve oportunidade de impugná-lo em momento cabível, contudo não o fez por livre arbítrio.

Nessa senda, contrário ao que alega a fundamentação do recurso, entende-se que não ocorreu excesso de formalismo. Isso porque, a Comissão de Licitação apenas acompanhou o que estava determinado no edital, pois não competiria a ela alterar a regra “do jogo” depois de publicado o instrumento convocatório.

Assim, é inadmissível, o hipotético acolhimento do recurso, pois o deferimento das razões recursais alteraria a regra já prevista no edital, que não foi impugnado pela Recorrente no prazo adequado.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do recurso apresentado por parte da licitante Autentika Engenharia e Construtora LTDA., por se tratar de questões relativas ao edital que não foi impugnado no momento oportuno, bem como, qualquer alteração do instrumento convocatório posterior à licitação, ocasionaria grave afronta ao princípio da impessoalidade.

É o parecer, S.M.J.

Amabile Erbs Schoeping
AMÁBILE ERBS SCHOEPING
Procuradora-Geral do Município
OAB/SC 50.258